



Decisão 01556/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 08149/2017-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: SIMONIA JOSE PAES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata-se da apreciação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos integrais do(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 39/2017** (fl. 75 do processo físico – evento 2), que RETIFICOU o **Decreto nº 2943/2008** (fl. 44 do processo físico - evento 2), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012, e com o art. 7º da referida Emenda Constitucional 41/2003.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 2772/2020-3, o cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato (Documentos Complementares - ETCEES).

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 1990/2021-3, evento 6, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 1º/3/1991 (fl. 73 do evento 2) e aposenta-se no cargo de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇO PÚBLICO CLA-B-1-5, do quadro permanente dos Servidores do Município de Anchieta.

A invalidez permanente está atestada no laudo expedido pela Junta Médica à fl. 4 do evento 2, e a patologia está enquadrada como uma das hipóteses (doença grave / ocupacional / acidente de trabalho) na legislação vigente, o que enseja o cálculo de proventos de forma integral.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos (fl. 73 do evento 2) e verificou sua regularidade

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1556/2021-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria nº 39/2017** (fl. 75 do evento 2), que RETIFICOU o **Decreto nº 2943/2008** (fl. 44 do evento 2), que concede aposentadoria a **SIMONIA JOSE PAES**, a partir de **25/7/2006**, com proventos fixados em **R\$ 504,35** (fl. 73 do evento 2).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão do registro do ato de aposentadoria, por este Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 21/05/2021 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente